



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.517, DE 2025 **(Do Sr. Tarcísio Motta)**

Dispõe sobre a proteção da autonomia pedagógica na avaliação, promoção e retenção de estudantes e veda qualquer forma de interferência indevida, administrativa ou hierárquica, nas decisões de professores e Conselhos de Classe no âmbito dos sistemas de ensino.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Dispõe sobre a proteção da autonomia pedagógica na avaliação, promoção e retenção de estudantes e veda qualquer forma de interferência indevida, administrativa ou hierárquica, nas decisões de professores e Conselhos de Classe no âmbito dos sistemas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica vedado aos órgãos gestores dos sistemas de ensino, bem como às unidades escolares, exercer ingerência administrativa, política ou hierárquica destinada a impor, alterar, constranger ou manipular decisões dos professores e dos Conselhos de Classe relativas à avaliação, promoção ou retenção de estudantes.

§1º Para fins desta Lei, considera-se ingerência indevida toda orientação, ordem, meta, recomendação ou prática institucional que vise determinar percentuais mínimos de aprovação, inflacionar resultados, ou desconsiderar critérios pedagógicos estabelecidos coletivamente.

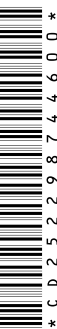
§2º A vedação inclui qualquer forma de pressão direta ou indireta exercida por Secretarias de Educação, Diretorias Regionais, ou entidades que atuem em seu nome.

Art. 2º. A direção e a coordenação poderão apresentar elementos pedagógicos, informações relevantes sobre o processo de aprendizagem e defender, de forma fundamentada, posições sobre a promoção ou retenção de estudantes.

§1º As manifestações da direção e da coordenação não poderão ser interpretadas como ordem ou determinação hierárquica. A decisão final caberá ao conjunto do Conselho de Classe ou aos docentes responsáveis, conforme regulação local.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br



Art. 3º. Os sistemas de ensino deverão garantir condições para a autonomia pedagógica dos profissionais da educação, incluindo formação continuada, registro transparente dos critérios avaliativos e preservação da integridade dos processos de avaliação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação escolar é parte essencial do processo educativo e deve ser conduzida com base em critérios pedagógicos, diagnósticos e formativos. Contudo, diversos estudos e relatos de profissionais da educação apontam para a existência de práticas institucionais que pressionam docentes e Conselhos de Classe a elevarem artificialmente índices de aprovação, muitas vezes em razão de metas administrativas, indicadores externos ou interesses políticos.

Essas distorções comprometem a credibilidade das políticas educacionais, fragilizam a aprendizagem e mascaram desafios estruturais que deveriam ser enfrentados com investimentos, formação docente e políticas de equidade. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a gestão escolar desempenha papel pedagógico relevante e legítimo, podendo contribuir no debate colegiado sobre a promoção ou retenção de estudantes, desde que essa participação não se converta em coerção hierárquica.

O presente Projeto de Lei propõe um equilíbrio: firma a autonomia docente e colegiada como princípio, ao mesmo tempo que preserva a participação argumentativa da direção e da coordenação pedagógica, reconhecendo sua função na organização da vida escolar. Com isso, a norma busca fortalecer os processos pedagógicos, garantir transparência e prevenir interferências indevidas que desvirtuem a finalidade educativa da avaliação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal Tarcísio Motta
PSOL-RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-



FIM DO DOCUMENTO